MENSAGEM N. 308, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei, o qual “Dispõe sobre o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 397/2017-ALE, de 6 de dezembro de 2017.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o § 5º do artigo 1º do Autógrafo de Lei nº 820, de 6 de dezembro de 2017, a seguir transcrito e justificado:

Art. 1º. ..................................................................................................................................................

..............................................................................................................................................................

§ 5º. A Coordenação Geral e Coordenação Executiva dispostas nos incisos I e II, do artigo 5º desta Lei, serão avaliados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, considerando a atuação pedagógica, proativa e indutora de boas práticas junto aos seus jurisdicionados, definida através de Lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a quem cabe elaborar e assinar os termos de cooperação ou outro congênere com os Municípios e órgãos parceiros para a implementação de todas as ações necessárias.

Elucido aos Nobres Parlamentares que a Emenda Parlamentar sobrevinda à norma original condiciona o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ à regulamentação por meio de Lei, inviabilizando a celeridade do já citado Programa.

Importante frisar que a ideia original e a devida interpretação normativa quanto às ações praticadas pelas Coordenações Geral e Executiva, que constituem a estrutura organizacional do PROFAZ e cuja indicação compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado - TCE, seriam aprovadas pelo Conselho Diretor, o qual é composto pelo Presidente da Assembleia Legislativa com assento permanente para discussão e aprovação, tornando-se desnecessária edição de Lei específica.

Assim sendo, o assunto revela-se ser contrário ao interesse público e impõe o veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador

LEI N. 4.222, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

**(Solicitada a P.G.E. Arguição de Inconstitucionalidade. Ofício nº 31/2018/GOV)**

**Alterações:**

[Alterada pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019.](http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=31433)

Dispõe sobre o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Estado de Rondônia o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios, representado pela sigla PROFAZ.

~~§ 1º. A Governança do PROFAZ conta com o apoio estratégico do Governo do Estado de Rondônia, por meio de suas Secretarias e Órgãos, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, Universidade Federal de Rondônia - UNIR e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia - SEBRAE/RO.~~

~~§ 2º. O PROFAZ conta com o apoio político institucional da Associação Rondoniense dos Municípios- AROM, União das Câmaras de Vereadores de Rondônia - UCAVER, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, Ministério Público de Contas - MPC e Ministério Público Estadual - MPE/RO.~~

~~§ 3º. O PROFAZ conta com o apoio setorial da Federação da Indústria do Estado de Rondônia - FIERO, Federação do Comércio do Estado de Rondônia - FECOMÉRCIO, Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado de Rondônia - FACER e Sistema “S” (SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SESCOOP e SEST).~~

~~§ 4º. O PROFAZ conta com o apoio científico e tecnológico da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERO, Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária -EMBRAPA, Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia -EMATER/RO e Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Contas de Rondônia - SETIC.~~

~~§ 5º. A Coordenação Geral e Coordenação Executiva dispostas nos incisos I e II, do artigo 5º desta Lei, serão avaliados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, considerando a atuação pedagógica, proativa e indutora de boas práticas junto aos seus jurisdicionados, definida através de Lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a quem cabe elaborar e assinar os termos de cooperação ou outro congênere com os Municípios e órgãos parceiros para a implementação de todas as ações necessárias.~~ **~~(Parágrafo vetado pelo Governador do Estado e mantido o texto pelo Assembleia Legislativa, em 18/12/2018)~~**

§ 1°. A Governança do PROFAZ tem o apoio estratégico: **(Redação dada pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

I - do Governo do Estado de Rondônia, de forma irrestrita e por suas Secretarias e Órgãos; **(Redação dada pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

II - da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE; **(Redação dada pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

III - do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE; **(Redação dada pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

IV - da Associação Rondoniense de Municípios - AROM; **(Redação dada pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

V - da União de Câmaras e Vereadores de Rondônia - UCAVER; **(Redação dada pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

VI - da Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Rondônia - FACER; e **(Redação dada pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

VII - da Coordenação-Geral do PROFAZ. **(Redação dada pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

§ 2°. O PROFAZ conta com o apoio político-institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO, do Ministério Público de Contas - MPC e do Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO. **(Redação dada pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

§ 3°. O PROFAZ conta com o apoio setorial do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia - SEBRAE/RO, da Federação da Indústria do Estado de Rondônia - FIERO, da Federação do Comércio do Estado de Rondônia - FECOMÉRCIO, e do Sistema S (SENAI, SESC, SESI, SENAC, SENAR, SESCOOP e SEST). **(Redação dada pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

§ 4°. O PROFAZ conta com o apoio científico, tecnológico e de inovação da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERO, do Instituto Federal de Rondônia - IFRO, do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Contas de Rondônia - SETIC, da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação do Governo do Estado de Rondônia - DETIC/RO e demais instituições públicas e privadas voltadas para o ensino, pesquisa e extensão, mediante termo de cooperação. **(Redação dada pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

§ 5°. Os titulares e adjuntos da Coordenação Geral e da Coordenação Executiva previstas nos incisos II e III do artigo 5° desta Lei, são nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista a atuação pedagógica, proativa e indutora de boas práticas de governança multinível junto aos seus jurisdicionados. **(Redação dada pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

 Art. 2º. O PROFAZ tem por finalidade propiciar a Governança Econômico-Fazendária dos Municípios do Estado de Rondônia, de forma integrada, mediante a participação de órgãos públicos e privados, numa estratégia para o desenvolvimento econômico-sustentável em que prevaleçam a solidariedade, a cooperação, a parceria, a sustentabilidade multidimensional, o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência da gestão fiscal e a comunicação com a sociedade local visando o bem-estar comum.

Art. 3º. São pilares do PROFAZ:

I - EIXO I: modernização, sistematização, atualização, consolidação e disponibilização transparente da Legislação Tributária mediante participação efetiva da população local em todas as fases do processo legislativo;

II - EIXO II: gestão integrada fazendária, qualidade e agilidade da atividade financeira dos Municípios mediante a utilização de ferramentas de tecnologia da informação, recuperação de créditos tributários e implantação de medidas para a melhoria do Valor Adicionado Fiscal - VAF;

III - EIXO III: desenvolvimento econômico territorial sustentável, regularização fundiária urbana e rural e despertamento da vocação econômica dos Municípios visando o incremento da geração de emprego e renda e, por consequência, das receitas tributárias; e

~~IV - EIXO IV: capacitação, aperfeiçoamento e treinamento de forma sistêmica e integrada dos recursos humanos que atuam de forma direta e/ou indireta na Gestão Fazendária.~~

IV - EIXO IV: capacitação, aperfeiçoamento e treinamento de forma sistêmica e integrada dos recursos humanos que atuam de forma direta e/ou indireta na governança e gestão fazendária e no desenvolvimento econômico sustentável. **(Redação dada pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

~~Art. 4º. As capacitações das ações previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior serão desenvolvidas pela Escola Superior de Contas “José Renato da Frota Uchôa”, Escola do Legislativo, Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERO e pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia - SEBRAE/RO.~~

Art. 4°. As ações inerentes ao inciso IV do artigo 3° desta Lei serão desenvolvidas pela Coordenação Executiva do PROFAZ ou em parceria com as seguintes instituições:

I - Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCON; **(Inciso acrescido pela Lei n. 4.895, de 18/09/2019)**

II - Escola do Legislativo de Rondônia; **(Inciso acrescido pela Lei n. 4.895, de 18/09/2019)**

III - Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR; **(Inciso acrescido pela Lei n. 4.895, de 18/09/2019)**

IV - Escola de Governo de Rondônia; **(Inciso acrescido pela Lei n. 4.895, de 18/09/2019)**

V - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERO; **(Inciso acrescido pela Lei n. 4.895, de 18/09/2019)**

VI - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia - SEBRAE/RO; **(Inciso acrescido pela Lei n. 4.895, de 18/09/2019)**

VII - Sistema S: **(Inciso acrescido pela Lei n. 4.895, de 18/09/2019)**

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, **(Acrescido pela Lei n. 4.895, de 18/09/2019)**

b) Serviço Social do Comércio - SESC, **(Acrescido pela Lei n. 4.895, de 18/09/2019)**

c) Serviço Social da Indústria - SESI, **(Acrescido pela Lei n. 4.895, de 18/09/2019)**

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, **(Acrescido pela Lei n. 4.895, de 18/09/2019)**

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, **(Acrescido pela Lei n. 4.895, de 18/09/2019)**

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP e **(Acrescido pela Lei n. 4.895, de 18/09/2019)**

g) Serviço Social do Transporte - SEST; **(Acrescido pela Lei n. 4.895, de 18/09/2019)**

VIII - Instituto Federal de Rondônia - IFRO; e **(Acrescido pela Lei n. 4.895, de 18/09/2019)**

IX - outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras. **(Acrescido pela Lei n. 4.895, de 18/09/2019)**

Parágrafo único. As capacitações previstas neste artigo são realizadas por meio de cursos, oficinas, palestras, treinamentos, fóruns, simpósios e congêneres, com critérios e forma de remuneração previstas no Regimento Interno do PROFAZ. **(Acrescido pela Lei n. 4.895, de 18/09/2019)**

Art. 5º. Compreende a Estrutura Organizacional do PROFAZ:

~~I - Conselho Diretor: composto pelo Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Reitor da Universidade do Estado de Rondônia e Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia -SEBRAE/RO;~~

~~II - Coordenação Geral;~~

~~III - Coordenação Executiva;~~

I - Conselho Diretor: composto pelo Governador do Estado de Rondônia, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios - AROM, Presidente da União de Câmaras e Vereadores de Rondônia - UCAVER, Presidente da Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Rondônia - FACER e pelo Coordenador Geral do PROFAZ; **(Redação dada pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

II - Coordenação Geral: composta pelo Coordenador Geral e Coordenador Geral Adjunto; **(Redação dada pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

III - Coordenação Executiva: composta pelo Coordenador Executivo e Coordenador Executivo Adjunto. **(Redação dada pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

IV - Comitê de Desburocratização;

V - Comitê de Modernização Fazendária;

~~VI - Comitê de Desenvolvimento Sustentável; e~~

~~VII - Comitê de Empreendedorismo.~~

VI - Comitê de Desenvolvimento Sustentável; **(Redação dada pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

VII - Comitê de Empreendedorismo; **(Redação dada pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

VIII - Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação; **(Inciso acrescido pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

IX - Comitê de Relações Político-Institucionais; e **(Inciso acrescido pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

X - Comitê de Capacitação. **(Inciso acrescido pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

~~§ 1º. A composição dos Comitês previstos nos incisos IV, V, VI e VII será regulamentada por ato normativo do Coordenador-Geral com a anuência do Conselho Diretor do PROFAZ.~~

~~§ 2º. As ações previstas nos Eixos do Programa, dispostos no artigo 3º desta Lei, serão regulamentadas por ato normativo do Coordenador Executivo do PROFAZ.~~

§ 1°. O Coordenador Geral do PROFAZ, quando necessário, poderá criar outros Comitês, Câmaras Temáticas e Grupos Técnicos, com a anuência do Conselho Diretor, a fim de desenvolver as ações dos respectivos Eixos, contidas no Planejamento Estratégico e no Plano de Ação Anual do PROFAZ. **(Redação dada pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

§ 2°. Os integrantes dos Comitês previstos nesta Lei serão nomeados pelo Coordenador Geral do PROFAZ, e os das Câmaras Temáticas e dos Grupos Técnicos pelo Coordenador Executivo do PROFAZ. **(Redação dada pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

§ 3°. Compete ao Coordenador Geral do PROFAZ firmar os termos de cooperação, adesão, convênio ou congênere com Municípios, outros entes e órgãos parceiros para implementação de todas as ações atinentes ao Programa e ao Coordenador Executivo assinar todos os atos de expediente, necessários à efetivação dos objetivos do PROFAZ. **(Acrescido pela Lei n. 4.589, de 18/092019)**

§ 4°. As Coordenações a que se referem os incisos II e III e os Comitês previstos nesta Lei têm sua estrutura e funcionamento disciplinados no Regimento Interno. **(Acrescido pela Lei n. 4.589, de 18/092019)**

~~Art. 6º. Cabe a cada órgão parceiro, no âmbito de sua competência legal e autonomia administrativo-financeira, expedir os atos regulamentares necessários para a execução do estatuído na presente Lei, em conformidade com seu Planejamento Estratégico, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, respeitada a legislação aplicável à espécie nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.~~

Art. 6°. Cabe aos parceiros públicos ou privados, diretamente ou por meio de seus órgãos, no âmbito de sua competência legal e autonomia administrativo-financeira, expedir os atos regulamentares necessários à execução do instituído na presente Lei, em conformidade com a legislação vigente e seus respectivos Planejamentos Estratégicos. **(Redação dada pela Lei n. 4.589, de 18/09/2019)**

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de dezembro de 2017, 130º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador